



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10825.721405/2011-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.047 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WILLIAM KOURY FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Sheila Aires Cartaxo Gomes (substituto[a] integral), Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Weber Allak da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 891 a 896) lavrado em face do Recorrente, por meio do qual são exigidos R\$ 83.476,50 (oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) de imposto de renda, além da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 897 a 908), a autuação decorreu da apuração, em relação ao ano-calendário de 2006, de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, mesmo após os esclarecimentos prestados pelo contribuinte (fl. 904):

- a) Os créditos que o sujeito passivo alega serem relativos a operações não decorrentes de comercialização de animais com o Sr. Mauricio Cardoso Tonha e com sua empresa MC Tonha – Estância Bahia Leilões, referentes a empréstimo de folhas de cheques para servir de garantia de empréstimos por ele (Maurício C. Tonha), cujos valores não foram confirmados em diligência realizada conforme item 2.8. acima;
- b) Os créditos no valor total de R\$ 74.699,00, no ano-calendário de 2006, discriminados mensalmente e individualizados em sua planilha anexa a manifestação escrita datada de 26/05/2010, como sendo transferências realizadas por Rodrigo Koury, participante do condomínio rural, afirmando que “referidos valores não devem ser considerados ingressos tributáveis, mas meros repasses”. Não foi considerado como crédito com origem comprovada em virtude de não haver apresentado nenhum documento hábil e idôneo a comprovar o motivo dos citados créditos. Mesmo que sejam provenientes do condômino, não se comprovou o motivo pelo qual foram efetuados os créditos e porque não devem ser considerados ingressos tributáveis;
- c) O crédito no valor de R\$ 16.265,91, depositados em 19/06/2006, que o sujeito passivo informou em sua manifestação escrita data de 26/05/2010, se referir ao pagamento de um empréstimo efetuado a Jorge Luiz Koury Miranda (CPF nº 001.871.938-43). Para comprovação juntou cópia de 04 comprovantes de depósito efetuados na conta corrente de Jorge Luiz Koury Miranda, em

08/09/2006, totalizando R\$ 16.122,50. Porém, não comprovou que os depósitos foram efetivamente feitos pelo condômino e também não comprovou documentalmente a alegação de que se trata de uma operação de empréstimo;

d) Os 04 (quatro) créditos efetuados em suas contas bancárias, sendo 01 (um) de R\$ 23.740,27 em 16/03/2006 e 03 (três) de R\$ 26.000,00 datados de 14/09/2006, 31/11/2006 e 08/11/2006, que afirmou se referirem a empréstimos tomados de pessoas físicas (conforme manifestação escrita datada de 30/06/2010), juntando cópias dos extratos e comprovantes de depósitos relativos aos pagamentos dos mesmos. Relaciona os seguintes valores como sendo empréstimos efetuados ao Sr. Maurício Cardoso Tonha, pessoa com quem mantinha relação profissional à época, porém não comprovou documentalmente a alegação de que se trata de operação de empréstimo, sendo que em diligência realizada na pessoa jurídica M C Tonha, CNPJ nº 00.208.941/0001-15, respondida pelo seu representante Maurício Cardoso Tonha, onde informou que sua resposta abrangeria a relação comercial com o sujeito passivo envolvendo a sua pessoa física e as pessoas jurídicas M C Tonha CNPJ nº 00.208.941/0001-15 e Tonha e Tonha Ltda, CNPJ nº 01.556.330/0002-01, estes valores não foram confirmados pelo diligenciado; e,

e) Os créditos de R\$ 32.927,93 em 16/03/2006, R\$ 23.060,03 em 09/06/2006 e R\$ 24.124,39 em 11/10/2006, os quais o sujeito passivo afirma serem relativos a empréstimo de Jorge Luiz Koury Miranda, primo do sujeito passivo e o crédito de R\$ 50.000,00, datado de 10/04/2006, que afirmou ser originário de transferência do condômino Rodrigo Koury, operação esta também documentada através de extrato das contas; porém todas sem comprovação documental da alegação de que se trata de operação de empréstimo.

### Da impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 09/09/2011, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 916, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 921 a 936), na data de 07/10/2011, alegando, em apartada síntese, os argumentos sintetizados abaixo:

1. Explora atividade rural em regime de condomínio com os seus irmãos e toda a movimentação bancária do empreendimento transitou por sua conta pessoal.
2. A parcela proporcionalmente pequena dos depósitos cuja origem a fiscalização julgou não comprovada não poderia ser presumida como proveniente de outra fonte que não da atividade rural que regularmente desenvolve e que representou 99,99% dos rendimentos declarados. Tratando-se de receita da atividade rural, somente a parcela de 20% está sujeita à incidência do imposto de renda, como determina a lei.
3. Comprovou que depósitos no total de R\$ 124.699,00 foram efetuados pelo seu irmão e condômino no empreendimento rural, Rodrigo Kouri.

Trata-se de repasses ao condomínio (R\$ 74.699,00) e empréstimos (R\$ 50.000,00). Tais operações entre irmãos, especialmente justificadas quando exploram em

condomínio uma mesma atividade, não requerem maiores formalidades, como reconhece remansosa jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais. O autuante preferiu presumir absurdamente que se trata de rendimentos tributáveis pagos entre irmãos.

4. O mesmo vale para os depósitos cujo autor comprovou ser o seu primo Jorge Luiz Kouri Miranda, no total de R\$ 96.378,26. Trata-se de devolução de empréstimo, tendo até mesmo comprovado a transferência do montante correspondente a crédito do seu primo. A fiscalização não aceitou estas provas, sob o argumento de que o empréstimo não tinha sido informado na declaração e porque não apresentara contrato. Mas diante das evidências apresentadas, ao invés de presumir, a fiscalização deveria ter aprofundado a investigação para determinar a verdade daquilo que (infundadamente) supunha haver ocorrido.

5. Também os depósitos efetuados pelo Sr. Maurício Cardoso Tonhá, no total de R\$ 101.740,27, deveriam ter sido considerados comprovados. Os seus negócios com o Sr. Tonhá deram causa a depósitos em sua conta no total de R\$ 912.673,75. A parcela relativamente pequena de R\$ 101.740,27 foi considerada não comprovada pela fiscalização apenas porque em diligência o Sr. Tonhá não confirmara as operações, quando caberia ao Fisco, diante das evidências apresentadas, ampliar a investigação para determinar a sua real natureza.

#### **Da Decisão em Primeira Instância**

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR, em sessão realizada em 09/02/2015, por meio do Acórdão nº 15-38.238 (fls. 939 a 943), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 939):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### **Do Recurso Voluntário**

Cientificado do acórdão na data de 12/03/2015, por meio de edital (fl. 947), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 949 a 968), na data de 30/03/2015 (fl. 948), no qual repisa os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada**

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Além disso, compete ao contribuinte comprovar individualmente, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem de todos os créditos, que devem coincidir datas e valores, em decorrência do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e **comprovações** para os valores depositados.

A justificativa apresentada pelo contribuinte desprovida de elemento probatório que a corrobore não pode ser oposta ao fisco para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Neste ponto, reproduzo os fundamentos expostos pela DRJ que acarretaram a manutenção do Auto de Infração, que não foram objetos de impugnação específica pelo recorrente em seu recurso voluntário (fls. 941 a 942):

O impugnante argumenta que ainda que não tivesse comprovado a origem dos depósitos, se deveria presumir que se trata de rendimentos da atividade rural, pois 99,9% dos rendimentos declarados têm esta origem. Mas os rendimentos declarados nada permitem concluir quanto aos rendimentos omitidos. Poderia ter declarado 100% de rendimentos da atividade rural e ter omitido ao mesmo tempo rendimentos de aluguel, por exemplo.

Não se podem considerar comprovados os depósitos para os quais não apresentou documentação hábil e idônea comprovando a operação que lhe deu causa, especialmente quando a pessoa que teria sido parte no negócio nega que

este tenha ocorrido. É o caso dos depósitos que teriam sido efetuados pelo Sr. Maurício Cardoso Tonhá, no total de R\$ 101.740,27. Em diligência, o Sr. Maurício Cardoso Tonhá negou a ocorrência da operação alegada pelo interessado.

Para comprovar que depósitos em sua conta, no total de R\$ 96.378,26, seriam operações de empréstimos entre ele e o seu primo Jorge Luiz Kouri Miranda, o impugnante tenta estabelecer em planilha às fls. 448 uma correlação entre os depósitos a comprovar e diversos saques efetuados em sua conta, que somariam o valor da operação. Não apresenta, porém, documentos bancários que comprovem a autoria dos depósitos nem que o beneficiário dos saques tenha sido de fato o seu primo. Não se verifica tampouco coincidência entre os valores sacados e os créditos, podendo-se antes concluir que o interessado escolhe saques em sua conta que somam um valor aproximado ao valor do depósito que deveria comprovar. Por exemplo, sustenta que o depósito de R\$ 32.927,93, em 16/03/2006, seria o crédito de um empréstimo que teria devolvido a Jorge Luiz Kouri Miranda através de saques em sua conta e pagamento em espécie, como a seguir (a diferença a maior incluiria taxa de cheques e CPMF):

(...)

Não há, como se vê, qualquer relação comprovada entre o depósito de R\$ 32.927,93 e estes saques, nem sequer foi comprovado o suposto pagamento em espécie de R\$ 9.000,00 em 29/05/2006 que fecharia a soma.

Com relação ao depósito de R\$ 16.265,91, em 19/09/2006, o impugnante afirma que se trata de devolução de empréstimo e apresenta quatro comprovantes de depósito de cheques na conta de seu primo Jorge Luiz Kouri Miranda em 08/09/2006, três de R\$ 5.000,00 e um de R\$ 1.122,50 (fls. 405), totalizando R\$ 16.122,50, cheques estes que foram debitados na conta do contribuinte (fls. 179). Contudo, além de não haver coincidência de valores entre o depósito e estes saques, o interessado não comprova que o seu primo tenha sido de fato o autor do crédito em sua conta, como alega.

Apresenta extrato da conta do seu irmão Rodrigo Kouri no Bradesco (fls. 458) para comprovar a autoria do depósito de R\$ 50.000,00 em sua conta em 10/04/2006.

Apesar da coincidência de data e valor, não se confirma que o débito na conta do seu irmão tenha sido a origem do depósito em questão, pois o saque na conta de Rodrigo Kouri se destinou à realização de uma ordem de pagamento, enquanto o crédito na conta do autuado foi decorrente de um depósito em dinheiro (fls. 76).

O contribuinte afirma que depósitos no total de R\$ 74.669,00 seriam transferências realizadas pelo seu irmão Rodrigo Kouri, relativas a operações do condomínio rural de que ambos fazem parte e cujos recursos teriam sido movimentados em sua conta pessoal. Assim também sustentara em resposta à fiscalização em 26/05/2010 (fls. 337). Para individualizar estes depósitos apresentara planilha com a relação dos depósitos que deveria comprovar, onde faz anotações manuais da sua suposta origem (fls. 431/438). Não apresentara,

porém, qualquer prova de que tenha sido de fato o seu irmão o autor destes depósitos; e ainda que comprovasse, não apresentou provas de que se trata de recursos do condomínio, como alega.

Nesse sentido, caberia ao Recorrente demonstrar de forma individual as origens de todos os depósitos, apresentando a documentação comprobatória. Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal, a qual se limitou a reproduzir idênticos fundamentos já apresentados na Impugnação.

Portanto, irretocável a decisão de primeira instância, devendo ser integralmente mantida.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**